

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 79/2016

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

Apresentado em sessão do dia 01/08/2016

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 01/08/2016 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5103/2016

Lei nº 5148 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N° 5148 DE 02 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), para suplementação da seguinte verba do orçamento vigente.

Art. 2° - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1°, será utilizada a seguinte dotação:

10	Agricultura, Abastec. e Meio Ambiente	
10.03.00	Áreas Verdes	
3.3.90.00.00-15.452.5001-2166	Aplicações Diretas.....	385.573,90
	Total	385.573,90

Art. 3° - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 4°- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 02 de agosto de 2016

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 02 de agosto de 2016.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/314/2016 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 21ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 67, 78 e 79 /2016, todos três de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5101, 5102 e 5103/2016.

Atenciosamente,

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recb:
10/08/16
Moura*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5103/2016

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

10	Agricultura, Abastec. e Meio Ambiente
10.03.00	Áreas Verdes
3.3.90.00.00-15.452.5001-2166	Aplicações Diretas R\$ 385.573,90.

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2016.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 079/2016: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de agosto de 2016.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 079/2016: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de agosto de 2016.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 079/2016: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** referido na epígrafe.

Assim, antes de qualquer coisa, entendemos fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as **autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual**. É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais se classificam em **suplementares, especiais e extraordinários**. Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passo ao parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a **iniciativa** do Projeto de Lei que disponha sobre:

“Deus seja louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

donde temos, que a “*autorização por lei*” e a “*abertura por decreto*” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito complementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

“Deus seja louvado”

012

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Os **créditos suplementares** são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias das despesas. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º).
(...)

Os **créditos especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit** e **excesso de arrecadação**.


Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a inciativa contida no PROJETO DE LEI em foco, mormente porque já consta na própria LOA – Lei Orçamentária Anual nº 5.070/15, no art. 6º, inciso I, autorização legislativa para que o Poder Executivo suplemente até 15% do total das despesas fixadas no art. 4º que é de R\$241.892.000,00. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não encontramos óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de agosto de 2016.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

“Deus seja louvado”

011



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 14 de julho de 2016.
OEP/306/2016

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

O projeto em questão refere-se a pagamento de prestação de serviços pela Estre SPI Ambiental S.A., de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares em aterro sanitário devidamente licenciado para esse fim, relativos aos períodos de 01 à 19 setembro de 2014 e 20 de setembro à 28 de outubro de 2014, conforme documentos e parecer jurídico anexos.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Nº de Protocolo
32057/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 21/07/2016 Hora: 11:33

Espécie: Projeto de Lei Nº 79/2016

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CIENTE EM 21/07/16

PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”

010



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 79 /2016.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), para suplementação da seguinte verba do orçamento vigente.

Art. 2º - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

10	Agricultura, Abastec. e Meio Ambiente	
10.03.00	Áreas Verdes	
3.3.90.00.00-15.452.5001-2166	Aplicações Diretas.....	385.573,90
	Total	385.573,90

Art. 3º - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 4º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de julho de 2016

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 01/08/16

5 VOTOS FAVORÁVEIS

3 VOTOS CONTRÁRIOS

5 ABSTENÇÕES

2 AUSÊNCIAS

José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

Nº de Protocolo
32057/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 21/07/2016 Hora: 11:33

Espécie: Projeto de Lei Nº 79/2016

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar

“Deus Seja Louvado”

00 009

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Crédito Suplementar

Art. 1º. ...a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos).

10	Agricultura, Abastec. e Meio Ambiente	
10.03.00	Áreas Verdes	
3.3.90.00.00-15.452.5001-2166	Aplicações Diretas.....	<u>385.573,90</u>
	Total	385.573,90

Art. 2º. O valor de presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. ISENTA
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Camara

REQUISIÇÃO DE MATERIAL / COMPRA					
F.M. DE BEBEDOURO			Nº _____	DATA 28/06/2016	
Orgão	Unidade	Sub Unidade	DESCRIÇÃO		
Fonte de Recursos					
Destino DOTAÇÃO			NUMERO	ECONÔMICA	FUNCIONAL
Qtd.	Un.	Código	DESCRIÇÃO		V. UNIT. V. TOTAL
			Pagamento por indenização em favor de Estre Ambiental S/A, tendo em vista o serviços de transbordo, sendo 935,99 e 1.874,93, referente as notas fiscais nº 3320 e 3375, no valor total de R\$ 385.573,90, conforme parecer jurídico em anexo.		Valor por cada 1000 Kg R\$385.573,90
935,99	1000 kg	3320			R\$137,17 R\$128.389,75
1.874,93	1000 kg	3375			R\$137,17 R\$257.184,15
					R\$385.573,90
ALMOXARIFADO			VISTOS		
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
Encarregado			Lucas G. Seren Desenvolvimento Econômico Responsável		
			Paulo Sérgio Garcia Sanchez Ordens 0679.223-238-93 Ordenador de despesa		



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

I- DOS FATOS

1. Trata o presente de parecer quanto à possibilidade de ser efetivado o pagamento por indenização pelos serviços prestados pela empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, consistentes prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos relativos ao período de setembro e outubro de 2014, no valor de R\$ 128.389,75 (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) – Nota Fiscal nº 3320, e R\$ 257.184,15 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos) – Nota Fiscal nº 3375.

2. Os autos estão acompanhados de requerimento do Departamento Municipal competente, justificando a necessidade do presente procedimento e atestando a prestação dos serviços. Da mesma forma, foram colacionadas as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados.

II- DO PARECER

3. O cerne da questão em apreço repousa na obrigatoriedade de a Administração Pública ter que proceder ao pagamento, a título de indenização, pelos serviços prestados pela empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A.

4. De tudo quanto foi argumentado, entendemos que a questão encontra respaldo junto ao artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93, a



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

medida que deve ser resolvida em sede de indenização, uma vez que os serviços, em que pese terem sido realmente prestados, o correspondente pagamento não foi observado.

5. De fato, a referida empresa faz jus ao recebimento, a título de indenização, do valor referente aos serviços comprovadamente prestados, sob pena de enriquecimento indevido por parte da municipalidade.

6. A questão já era desta forma tratada desde o extinto Decreto-Lei nº 2.300/86, que em seu parágrafo único do artigo 49 apresentava a seguinte redação:

"Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".

*"Parágrafo Único. O Vício a que se refere este artigo **não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contrato, a quem não seja imutável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade**". - destaques nossos.*

7. Referido Decreto-Lei veio a ser reintroduzido no art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93 e é bastante claro ao prescrever que até mesmo na eventual declaração de nulidade do contrato Administrativo, fato de **implicações ainda mais abrangentes do que a discutida nestes autos, não tem o condão de exonerar a Administração do dever de indenizar pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados.**

8. Igual posicionamento é encontrado na jurisprudência (STJ - Resp. nº 317.463/SP - Rel. Min João Otávio de Noronha, DJ 16/03/2004):



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

A eventual declaração de nulidade do contrato administrativo **não tem o condão de exonerar a Administração Pública do dever de indenizar** as obras já realizadas, desde que (1º) tenha ela, Administração auferido vantagens do fato e (2º) que a irregularidade não seja imputável ao contratado". – destaques nossos.

9. No caso sob análise, inegável que os serviços foram efetivamente prestados e usufruídos pela municipalidade. Denota-se ainda a riqueza e solidez dos elementos constantes no requerimento, que está acompanhado de relatórios e planilhas dos exames realizados.

10. Marçal Justem Filho também comunga do mesmo raciocínio ora demonstrado [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 484]: "A Administração **não poderá utilizar a declaração de nulidade como instrumento de enriquecimento**. Não se admite que a Administração, tomando conhecimento da nulidade, deixe de adotar imediatamente as providencias adequadas. Mantendo o terceiro na ignorância acerca do vício e percebendo a prestação derivada do contrato (nulo), **a Administração terá o dever de indeniza-lo integralmente**". – Destaques nossos.

11. Como se observa, até mesmo naqueles casos em que o contrato é tido como nulo, a Administração terá que proceder ao pagamento de uma indenização aos contratados. No caso sob análise **nem de nulidade contratual versa a questão**, motivo pelo qual resta indubitosa a obrigatoriedade da municipalidade em arcar com o pagamento da indenização em apreço.

12. Ressalte-se, por fim, que a atuação da empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, prestando os serviços em comento, fazia-se premente e indispensável, haja vista a possibilidade de negativa de prestação de serviço essencial posto à disposição pela Administração Pública que, de modo algum e por qualquer motivo que seja, pode sofrer solução de continuidade, sob pena de acarretar prejuízos irreversíveis e irreparáveis à população desta municipalidade.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

III - DA CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, **OPINAMOS** favoravelmente ao pagamento da indenização para a empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, tendo em vista que a municipalidade não pode enriquecer-se indevidamente, restando provado que os serviços foram efetivamente prestados, bem como que eram indiscutivelmente necessários, devendo os autos ser remetidos ao Departamento Municipal competente para a emissão das requisições de praxe, visando possibilitar o pagamento.

É o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, 23 de junho de 2016.


Telmo Lencioni Vidal Junior
Departamento Jurídico

Consoante os termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, **DEFIRO** o pedido formulado. Formalize-se, encaminhando os autos ao Departamento Municipal competente para as providências pertinentes à efetivação do pagamento por indenização, nos exatos termos do Parecer Jurídico.

Bebedouro, 23 de junho de 2016.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Departamento de Meio Ambiente
Tel. (17) 33459106

Of./DAAMA – 660616

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de junho de 2016.

Exmo. Senhor
Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal de Bebedouro

Assunto: Solicitação de pagamento por indenização

Com meus atenciosos cumprimentos, venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência o pagamento por indenização da prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos, bem como, neste ato, atestamos que os serviços foram devidamente prestados pela empresa Estre SPI Ambiental S. A., inscrição CNPJ 10.541.089/0001-57.

A referida prestação de serviços compreende os períodos de 01 de setembro a 19 de setembro de 2014 e de 20 de setembro a 28 de outubro de 2014, com valor da tonelada R\$137,17 (Cento e trinta e sete reais e dezessete centavos) e- conforme valores das Notas Fiscais em anexo, discriminadas abaixo:

Nota Fiscal	Período	Quantidade (ton)	Valor
Nº 3320	1 a 19 de setembro de 2014	935,99	R\$128.389,75
Nº 3375	20 de setembro a 28 de outubro de 2014	1.874,93	R\$257.184,15
Total		2.810,92	R\$385.573,90

Justifica-se pelo fato de que o processo licitatório iniciado para tais serviços transcorreu durante 2014, com entraves que prorrogaram o período previsto, primeiramente pela impugnação do processo apresentada pela mesma empresa ESTRE SPI Ambiental S. A. tendo como consequência a necessidade de um aditamento do contrato em andamento, cujo quantitativo previsto ficou inferior ao realizado o que determinou um valor excedente ao empenhado (valor relativo a serviços de setembro de 2014) e, posteriormente, após ter vencido a licitação, a mesma empresa ESTRE SPI



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Ambiental S. A. se atrasou em providenciar o depósito da caução prevista no novo contrato pós licitação, não possibilitando a efetivação do contrato, todavia, manteve-se realizando a prestação de serviço em continuidade ao que já havia sendo praticado (valor relativo a outubro de 2.014).

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para, mais uma vez, apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes termos, pede deferimento,

Lucas Gibin Seren
Diretor